



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

552

|     |                         |
|-----|-------------------------|
| 2.ª | PUBLI. / DO NO D. O. U. |
| C   | de 19 / 10 / 1999       |
| C   | <i>Stolutino</i>        |
|     | Subscreva               |

**Processo : 10920.000951/95-11**

**Acórdão : 201-72.682**

**Sessão : 27 de abril de 1999**

**Recurso : 101.715**

**Recorrente : FK ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

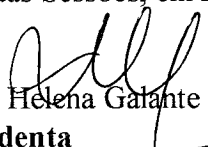
**Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC**

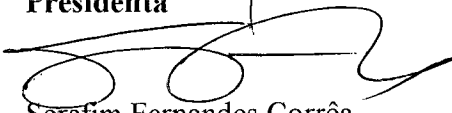
**COFINS - CONSULTA – EFEITO SUSPENSIVO** - Nos termos do artigo 56 do Decreto nº 70.235/72, tem efeito suspensivo o recurso interposto tempestivamente contra decisão de primeira instância. **CONSULTA – NULIDADE** - É nulo o auto de infração lavrado contra contribuinte que recorreu de decisão de primeira instância em processo de consulta, pois, de acordo com o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I – da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; e II – de decisão de segunda instância. **Recurso provido para anular o lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FK ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000951/95-11****Acórdão : 201-72.682****Recurso : 101.715****Recorrente: FK ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da COFINS.

Impugnou a exigência, alegando, preliminarmente, que o assunto objeto da autuação encontra-se sob consulta em grau de recurso junto à Coordenação do Sistema de Tributação e, no mérito, diz que o seu faturamento decorreu da venda de imóveis, o que não caracteriza venda de mercadorias, razão pela qual não está sujeita ao pagamento da COFINS.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi, então, o processo baixado em Diligência para que fosse juntado cópia do processo de consulta.

Cumprida a Diligência, retorna o processo a esta Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10920.000951/95-11**  
**Acórdão : 201-72.682**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alegou, em preliminar, que estava sob efeito de consulta na data da ciência da lavratura do auto de infração (25.05.95) e como tal não poderia ser autuada.

Verifiquei que do processo não constavam elementos suficientes para que fosse examinada a preliminar. Baixei o processo em diligência a fim de que fosse juntado cópia do processo de consulta, o que foi feito às fls. 108/125.

De acordo com os elementos constantes do processo, a recorrente formulou Consulta em 13.09.93 (fls. 05/11), que foi considerada ineficaz, nos termos do art. 52, incisos V e VI, do Decreto nº 70.235/72, conforme Decisão nº 477/93 (fls.12/14), e contra a qual foi interposto tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 15/27) .

Somente no dia 09.01.97 a Coordenação do Sistema de Tributação manifestou-se no referido processo, devolvendo-o à repartição de origem.

Entende a recorrente que, tendo interposto recurso da decisão de primeira instância que considerou ineficaz a consulta, não poderia sofrer nenhum procedimento fiscal sobre a espécie consultada. Já a decisão recorrida entendeu que, uma vez declarada ineficaz a consulta, a interposição de recurso não produz qualquer efeito.

Registre-se que o julgamento deste litígio rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, que era a legislação vigente à época dos fatos, de vez que as alterações do processo de consulta, introduzidas pela Lei nº 9.430/96, valem a partir da sua sanção, de acordo com o art. 105 do Código Tributário Nacional. Outro registro que se faz necessário para a boa abordagem da matéria é que a consulta versa exatamente sobre o mesmo assunto da autuação, qual seja, a incidência, ou não, da COFINS sobre a venda de imóveis.

Sendo assim, sobre o assunto cabe a transcrição dos artigos 48, 49, 52, incisos V e VI, 54, I, II e III, 55 e 56, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000951/95-11**  
**Acórdão : 201-72.682**

I – da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Art. 49 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para a apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 52 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....  
 V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

Art. 54 – O julgamento compete:

I – em primeira instância:

a) aos superintendentes regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação;

b) às autoridades referidas na alínea “b” do inciso I do art. 25;

II – em segunda instância:

a) ao coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, salvo quanto aos tributos incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

b) à autoridade mencionada na legislação dos tributos ressaltados na alínea precedente ou, na falta dessa indicação, à que for designada pela entidade que administra o tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000951/95-11  
**Acórdão :** 201-72.682

III – em instância única, ao coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a).....

b) pelos órgãos centrais da administração pública;

c) por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional;

Art. 55 – Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 56 – Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”

Da leitura dos artigos transcritos resulta evidente que:

a) cabe à autoridade julgadora, seja de 1ª ou de 2ª instância declarar a ineficácia da consulta;

b) cabe, por outro lado, ao contribuinte interpor recurso, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência, inclusive contra aquela que declarou a consulta ineficaz; e

c) nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Tanto é esta a interpretação correta que, às fls. 125, a DISIT/SRRF 9ª Região Fiscal declara expressamente:

“De acordo com o art. 48, parágrafo 13, da Lei nº 9.430/96 e art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 02/97, desde 1º de janeiro do corrente ano, cessaram todos os efeitos das consultas não solucionadas definitivamente, consideradas como tais as que se encontram em grau de recurso, voluntário ou de ofício, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000951/95-11**  
**Acórdão : 201-72.682**

Isto posto, por entender que, à data da ciência da autuação - 25.05.95 - a contribuinte encontrava-se ao abrigo do art. 48, anteriormente transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA